



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10070.001135/95-10
Recurso nº. : 13.280
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CÉLIO FRANCISCO FRANÇA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.998

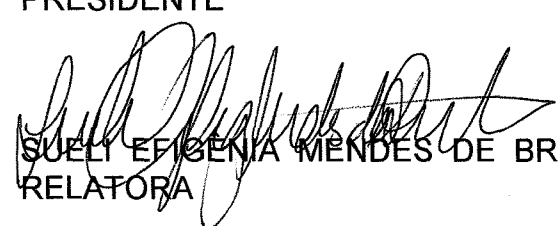
IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO FRANCISCO FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10070.001135/95-10
Acórdão nº : 102-42.998
Recurso nº : 13.280
Recorrente : CÉLIO FRANCISCO FRANÇA

RELATÓRIO

CÉLIO FRANCISCO FRANÇA - C.P.F - MF nº 033.502.407-63, residente e domiciliado na rua Leitão da Cunha, nº 16, Rio de Janeiro (RJ), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se um resíduo de multa por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício 1994, no valor equivalente a 1.522,51 UFIR.

O enquadramento legal indicado estão consolidados no RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 883, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 998 e 999.

Inconformado, tempestivamente, anexou a impugnação de lançamento de fls. 01.

Às fls. 05/06 foi juntada a cópia da declaração de ajuste anual do exercício em pauta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 11/12, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

Exercício 1994 Ano Calendário 1993

Não havendo amparo à solicitação pretendida pela impugnante, há de ser mantido o lançamento."

Posteriormente (fls. 17) a referida decisão foi retificada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001135/95-10

Acórdão nº : 102-42.998

"Na decisão DRJ/RJ/SEPEF nº 01687/96, às fls. 11, foi concedido o benefício de redução de 30% da multa por atraso na entrega da declaração, se paga no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, de acordo com o art. 6º da Lei nº 8.218/91, parágrafo único.

Ocorre que esta redução de penalidade não se aplica à multa por atraso na entrega da declaração, devendo, portanto, ser corrigida de ofício a decisão de 1º instância, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, para cancelar o benefício concedido, mantendo-se a cobrança integral da multa por atraso e pertinentes acréscimos legais."

Cientificado em 30/04/97 (AR de fls. 20, verso), solicitou em **04/07/97** revisão da decisão de primeira instância (doc. de fls. 21).

Foi juntada às fls. 24 manifestação do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10070.001135/95-10
Acórdão nº : 102-42.998

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

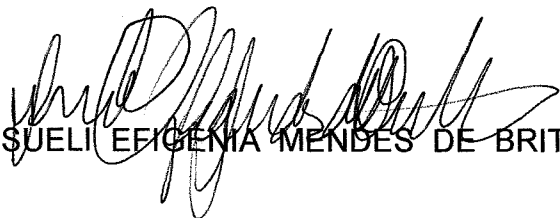
Preliminarmente, cabe-me a análise da tempestividade do recurso apresentado.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser apresentado no máximo de trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância, como o contribuinte protocolou seu recurso sessenta dias após o termo de início da contagem do prazo, perdeu o direito de ver seu pleito examinado, por este Conselho.

Ao contribuinte resta ainda, se for o caso, a possibilidade de pleitear junto a autoridade lançadora a revisão de ofício (art. 149 do C.T.N).

Diante disso **Voto** no sentido de não conhecer o recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO